



**RECORRENTE: RENATO UGIONI EIRELI - ME**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/PMCS/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/PMCS/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE EXTINTORES NOVOS, RECARGA, RETESTE DE EXTINTORES E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA, PARA O ATENDIMENTO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.**

### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **1 - Dos fatos**

A empresa RENATO UGIONI EIRELI - ME, com sede à Rua Hortêncio Dutra, nº 628, Centro, Balneário Arroio do Silva-SC, apresentou recurso administrativo ao Pregão Presencial nº 61/PMCS/2021.

A recorrente contesta a decisão do pregoeiro em declarar sua empresa descredenciada, por apresentar certidão simplificada vencida.

É o breve e necessário Relatório.

#### **2 - Tempestividade**

As razões do recurso foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

#### **3 - Da Análise**

A contratação a ser realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 61/PMCS/2021, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente constata-se que no recurso apresentado pela recorrente, a mesma contesta sua desclassificação, fato que não ocorreu pois o que houve foi o descredenciamento da recorrente por apresentar durante o credenciamento a certidão simplificada vencida, em desacordo com o item 4.1.3.2, do edital. Sabendo-se que o certame era exclusivo para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme previsto no item 3.3, do edital e conforme a LEI 123/2006, a recorrente não conseguiu seu credenciamento,



inviabilizando sua participação no certame.


#### 4 - Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente RENATO UGIONI EIRELI - ME, porém, no mérito, **DESPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que declarou **descredenciada** do certame a recorrente.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 26 de outubro de 2021.

  
**FABIANO BOLSONI FRANCISCO**  
Pregoeiro

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente RENATO UGIONI EIRELI - ME, para, no mérito, **DESPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que declarou descredenciada do certame a empresa RENATO UGIONI EIRELI - ME.

É como decido.

  
**FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO**  
Prefeito Municipal